



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 046/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 537/2018, de autoria do Vereador Amauri Silva, que dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam em casos que demandem tutela jurídica, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pela Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 11/05/2020, às 16:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028590272** e o código CRC **3319373C**.

São Paulo, 04 de março de 2020.

Ofício SGP-12 nº 046/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 537/2018 de autoria do Vereador Amauri Silva (PSC)** que *"Dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvem ou sejam aplicados em casos que demandem tutela jurídica"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa.

Luciana Andréia dos Santos
RD 794.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º andar - ATL
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000/8350
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 537/2018:

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para se realizar as atividades que a aprovação da proposição demandaria ou haveria necessidade de recursos adicionais? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da proposição?

2º) Há ações do Executivo que vão ao encontro do disposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Isac Felix, em
Relator

11/2/19

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

04/03/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00537/2018 do Vereador Amauri Silva (PSC)

""Dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvem ou sejam aplicados em casos que demandem tutela jurídica."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o poder executivo municipal obrigado a disponibilizar assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvem ou sejam aplicados em casos que demandem tutela jurídica.

Parágrafo único - Fica autorizado a celebração de convênios com a Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, e outros órgãos públicos ou privados.

Art. 2º - Fica a critério do interessado aceitar ou não a assistência jurídica indicada.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 126

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Justificativa - PL 0537/2018

O dia-a-dia dos profissionais de segurança não tem rotina. Os policiais saem de casa sem saber o que vai encontrar nas ruas e se volta pra casa diante da criminalidade, em níveis alarmantes, dos tempos atuais.

Os policiais da Guarda Civil Metropolitana, enfrentam rotineiramente situações de alta periculosidade e prestam relevantes serviços à municipalidade. Naturalmente, no exercício da profissão repleta de riscos a probabilidade de serem citados em ações judiciais é muito grande. Corajosos representantes da segurança urbana na cidade de São Paulo e da população paulistana, os valorosos GCMs devem ter garantido e de forma gratuita o direito de defesa no exercício da sua função ou em decorrência dela. É preciso que sejam defendidos de acusações, muitas vezes inverídicas, das situações que vivenciam. Nesse sentido, o envolvido em ocorrência deve ter a segurança de contar com profissionais altamente capacitados e engajados na sua defesa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente proposição para defender e valorizar nossa corporação que tão bem protege nossa cidade.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Divisão de Informações e Apurações Disciplinares

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone:

Manifestação

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 537/2018, de autoria do Vereador Amauri Silva, que dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvem ou sejam aplicados em casos que demandem tutela jurídica. Pedido de subsídios.

CGGCM/GAB

Senhor Corregedor,

Trata o presente expediente de solicitação encaminhada pela Câmara Municipal por meio do Ofício SGP-12 nº 046/2020 (fl.1 do link 026984619), visando a disponibilização de informações para instrução de Projeto de Lei, conforme Ementa.

Nesse sentido, constata-se do teor da comunicação quesitos formulados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento daquela Casa Legislativa direcionadas ao Chefe Executivo Municipal, acerca da quantificação de recursos materiais e humanos para a consecução do Projeto de Lei nº 537/2018 (fl.2 do link 026984619) que por sua vez as encaminhou em razão da matéria para análise e manifestação desta Pasta acerca do pedido de informações bem como da propositura do pleito.

Ato contínuo, procedeu a Chefia de Gabinete com o encaminhamento do expediente para a Coordenação de Administração e Finanças – SMSU/CAF e suas respectivas Divisões (links 027204193 e 027271757), visando o atendimento do solicitado, sendo-lhe sugerido pela Divisão de Orçamento e Finanças - SMSU/CAF/DOF a prévia manifestação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - CGGCM, afirmando essa Divisão identificado que a CGGCM já presta o referido atendimento relativo a Defensoria Dativa (link 027321265).

Pois bem.

Em exame ao contido no presente expediente e em observância à legislação municipal vigente, constata-se equivocada a colocação da SMSU/CAF/DOF quanto à CGGCM já prestar o serviço de defensoria dativa nos moldes pretendidos no referido Projeto de Lei.

A Defensoria Dativa, oferecida aos servidores do Quadro Técnico da GCM que submetidos a regular Processo Administrativo Disciplinar e que não possuem condições de arcar com custos decorrentes da contratação de Advogado particular, atua no âmbito da CGGCM exclusivamente na esfera administrativa não abrangendo a esfera judicial.

A título elucidativo, art.18 e ss. do Decreto nº 43.233/03 [\[1\]](#) dispõe sobre orientações gerais para

designação de Procuradores do Município por parte do Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED para atuarem como defensores dativos bem como igualmente dispõe acerca de seus deveres. Ainda, observa-se da Ordem Interna – SNJ/PROCED nº 4, de 19 de agosto de 2006, expedida pela então Secretaria de Negócios Jurídicos, cujo teor trata da adequação da estrutura e funcionamento da Defensoria Dativa de PROCED assim como aborda a conveniência de se reduzir trâmites burocráticos no exercício da Defensoria Dativa e de revestir a atuação dos Procuradores Defensores Dativos de maior autonomia, com vistas a incrementar a eficiência do serviço um maior aprofundamento das atribuições dedicadas a estes servidores.

Atendo-se especificamente ao contexto da Corregedoria Geral da GCM, o Defensor Dativo desenvolve suas atividades de forma semelhante às previstas na legislação em comento, iniciando-se com sua designação pelo Coordenador da Equipe Técnica de Defensoria Dativa – PGM/PROCED/ETDD, procedendo com sua atuação na forma do art.20 do Decreto nº 43.233/03 e demais disposições da OI nº04/SNJ-PROCED/06.

Outrossim, em razão das competências atribuídas à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana pela Lei nº 13.396/02 e Decreto nº 58.199/18, deixamos de nos manifestar sobre os pontos elencados, vez que tratando-se de matéria a ser analisada e deliberada pelo poder executivo desta Pasta, de acordo com a previsão do art.32, §2º, III, da LOM, c/c. Decreto nº 19.512/84, sugere-se o reenvio do presente para análise da Secretaria Municipal de Segurança Urbana visando ao atendimento dos subsídios requeridos pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Paulo.

Sendo o que a esta Divisão Técnica pontuar, encaminha-se o presente para conhecimento e posterior deliberação.

[1] DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 18. O Diretor de PROCED designará Procuradores para compor a Defensoria Dativa, que atuará, nos casos previstos neste decreto, nos processos em tramitação no Departamento, aos quais será juntada cópia da portaria de designação.

Art. 19. A Defensoria Dativa de PROCED será coordenada por um Procurador e auxiliada por:

I - servidores bacharéis em ciências sociais e jurídicas ou estagiários dessa área, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para apoio técnico;

II - servidores para apoio administrativo.

Art. 20. São deveres dos Defensores Dativos, inclusive do Coordenador:

I - estabelecer contato pessoal com a parte, colhendo elementos para o bom e fiel exercício de seu mandato;

II - formular reperguntas à testemunha, em audiência, nos termos estabelecidos no artigo 56 deste decreto;

III - atender à intimação expressa dos Presidentes de Comissões Processantes de PROCED, respeitados os prazos legais;

IV - requerer provas, fundamentando seu pedido;

V - apresentar razões finais;

VI - orientar as partes, estabelecendo horário de atendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cabral E Silva, Diretor(a)**, em 25/03/2020, às 17:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027446766** e o código CRC **65C66F4C**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000617-3

SEI nº 027446766

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana**

Rua da Consolação, 1379, 4º andar - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-000

Telefone: 3149-3801/3842

Encaminhamento SMSU/CGGCM Nº 027447101

São Paulo, 25 de março de 2020

SMSU/CG**Senhor Chefe de Gabinete,**

Restituo a Vossa Senhoria o presente expediente após colhidos os esclarecimentos necessários referente a atuação da defensora dativa nos processos disciplinares em trâmite nesta Corregedoria (doc. 027446766).

Renovo meus protestos de elevada estima e disitinta consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Nicola Novellino, Corregedor Geral**, em 26/03/2020, às 11:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027447101** e o código CRC **7101A766**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000617-3

SEI nº 027447101

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Divisão de Orçamento e Finanças**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5102/3124-5129

Informação SMSU/CAF/DOF Nº 027500459

São Paulo, 27 de março de 2020

SMSU/CAF**Senhor Coordenador,**

Preliminarmente, agradeço à CGGCM pela elucidação de nossas dúvidas.

Por ora, entendemos então que, não havendo envolvimento de pessoal atrelado a esta Pasta, as despesas deverão s.m.j., correr exclusivamente à conta da Procuradoria Geral do Município.

Isto posto, restituimos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento e adoção do que mais se fizer necessário.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Vinicius Moreira Marques, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 27/03/2020, às 09:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027500459** e o código CRC **EF761B7D**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000617-3

SEI nº 027500459

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Coordenação de Administração e Finanças**

Rua da Consolação, 1379, 8º andar - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5113

Informação SMSU/CAF Nº 027503680

São Paulo, 27 de março de 2020.

SMSU/CGAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Encaminho o presente para conhecimento do contido na cota link. 027500459 e posterior envio a PREF/CASA CIVIL.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Saraiva Racorti, Coordenador(a) Geral**, em 27/03/2020, às 17:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027503680** e o código CRC **4C6C07E9**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000617-3

SEI nº 027503680

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Chefia de Gabinete**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5128/5199

Informação SMSU/CG Nº 027554231

São Paulo, 30 de março de 2020.

PREF/CASA CIVIL**Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Restituo o presente com as informações em link. 027503680, que acompanho, para conhecimento e o que mais couber.



Documento assinado eletronicamente por **Reynaldo Priell Neto, Chefe de Gabinete**, em 30/03/2020, às 10:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027554231** e o código CRC **AF4DA0A8**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000617-3

SEI nº 027554231



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000030361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0252533-35.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX NUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 0252533-35.2012.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Interessado: A Procuradoria Geral do Estado

Comarca: São Paulo

Voto nº 45.284OE

“Constitucional – Administrativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Artigo 21 da Lei 14.125, de 29 de dezembro de 2005 e Decreto 48.084, de 5 de janeiro de 2007 – Inconstitucionalidade – Ocorrência.

Desrespeito à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e desvio de poder de emenda parlamentar por impertinência temática – Inconstitucionalidade formal.

Atribuições institucionais da Advocacia Pública – Princípio da simetria – Representação judicial de agentes públicos em face de sua responsabilidade pessoal – Afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e ao interesse público primário – Inconstitucionalidade material.

Decreto regulamentar deve ter interpretação estrita, diante da norma do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, sem a possibilidade de extensão dada ao Presidente da República no inciso VI – Inconstitucionalidade por arrastamento”.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra o artigo 21 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 48.084, de 05 de janeiro de 2007, do Município de São Paulo, que conferem competência à Procuradoria-Geral do Município, direta ou indiretamente, de representação judicial de agentes públicos, sob alegação de incompatibilidade com os artigos 5º, 23, parágrafo único, 3, 24, § 2º, 2 e 3, § 5º, 1 e 2, 98, 99, 101 e 111 da Constituição Bandeirante, postulando a declaração de sua inconstitucionalidade e, sucessivamente, a dispensa de interpretação conforme à Constituição a essas normas, excluindo da representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta do Município de São Paulo, pela Procuradoria-Geral do Município, investigações, procedimentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processos que empenhem a responsabilidade pessoal (civil, eleitoral, penal e político-administrativa) de agentes públicos por atos no exercício das respectivas funções.

A liminar foi indeferida (fls. 40/ 41).

O Procurador-Geral do Estado de São Paulo manifestou-se pela procedência da ação, sob o aspecto formal, e pela improcedência do pedido em relação à inconstitucionalidade material das normas impugnadas, fls. 54/ 71.

O Prefeito do Município de São Paulo suscitou em preliminar (i) o descabimento da ação, alegando a inaplicabilidade dos artigos 23, parágrafo único, 3, 24, §§ 2º, 3º e 5º, 98, 99 e 101 da Constituição Estadual ao Município (ii) e a caracterização de ofensa reflexa aos artigos 5º e 111 da Constituição do Estado pela análise dos artigos 13, XVI, 37, § 2º, 70, XIV e 87 da Lei Orgânica Municipal. E em matéria de mérito, afirma (iii) a competência da Câmara Municipal à luz do artigo 13, XVI, da Lei Orgânica Municipal (que, como o art. 19, VI, da Constituição Estadual, não foi contestado nesta sede); (iv) a harmonia do Decreto nº 48.084/ 07 à vista do art. 47, XIX, 'a', da Constituição Estadual e do art. 84, VI, 'a', da Constituição Federal, como decreto autônomo; (v) a compatibilidade das normas com os princípios da Administração Pública; a (vi) legitimidade de se atribuir ao Estado a defesa de agentes públicos processados em razão do exercício da função pública, tese que perfilha o modelo federal contido no art. 22 da Lei nº 9.028/ 95, tido como constitucional pelo Ministério Público Federal no controle de constitucionalidade (ADI 2.888), invocando decisão nesse sentido (ADI 3.022) e outros julgados; e, por fim, a conformidade das normas impugnadas com o art. 87 da Lei Orgânica Municipal e art. 2º da Lei nº 10.182/ 86, lembrando que a atuação depende da observância do princípio da legalidade e dos que não são contrários aos interesses do Município, nos termos do art. 4º do Decreto nº 48.084/ 07. Pleiteia a improcedência da ação, assinalando subsidiariamente o cabimento da procedência parcial, alforriando referido decreto, fls. 139/ 176.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo refuta inconstitucionalidade formal pela inexistência de geração de despesa pública, presença de pertinência temática e inexistência de lei complementar no ordenamento jurídico paulistano e infirma inconstitucionalidade material, invocando decisão proferida no RE 646.455-MG, da Suprema Corte, fls. 180/ 194.

Atendendo pedido da Municipalidade de São Paulo, pelo relator originário, eminente Des. Guerrieri Rezende, e posteriormente pelo relator subscritor, para quem foram redistribuídos os autos, foi adiado o julgamento desta ação direta para que se aguardasse o julgamento da ADI 2.888, pelo Supremo Tribunal Federal, requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra o art. 22 da Lei Federal nº 9.028/ 95, cujo comando guarda similitude com os dispositivos aqui impugnados. Porém, há mais de três anos na espera do julgamento da ADI 2.888, e sem previsão de quando ocorrerá, necessário dar um deslinde final ao caso sub judice, já que não há impeditivo para isso.

É o relatório.

O artigo 29 da Constituição da República dispõe que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação deve obediência à Constituição Federal, e, na Constituição Estadual, que decorre da Federal, tais princípios devem ser de observância obrigatória. Decorre desse discurso normativo principiológico que a Constituição impôs aos entes autônomos a impossibilidade de não reger matéria que não esteja em conformidade com a auto-organização municipal heterogênea das normas retoras da Constituição.

Não há dúvida de que se deve estabelecer para o Município simetria com as normas retoras da Constituição e por isso todos os institutos e órgãos centrais devem respeito ao artigo 29 da Constituição da República e ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduziu aquela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Os preceitos dos artigos 98, 99 e 101 da Constituição Paulista se referem à Procuradoria Geral do Estado. Tal organização, em razão do princípio simétrico defluente das normas constitucionais, restringe a atividade normativa municipal na criação e funcionamento dos órgãos ali referidos. São normas de imposição obrigatória para Estados e Municípios, a teor dos artigos mencionados da Constituição Paulista que estabeleceu para a Procuradoria-Geral do Estado o mesmo modelo da Advocacia Pública, a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. A propósito, registre-se que a autonomia conferida aos Estados pelo artigo 25, caput, da Constituição Federal, não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória, no dizer do Ministro Joaquim Barbosa (ADI 291-MT, j. 07.04.2010).

Da mesma forma, tal desiderato se pontifica nos artigos 24, §§ 2º, '2', '3' e '5' da Constituição Bandeirante, que perfilham o mesmo dispositivo dos artigos 61, § 1º, II, "e" e 63 da Constituição da República. De outro canto, as regras do processo legislativo federal obrigam Estados e Municípios como vem julgando sistematicamente o Supremo Tribunal Federal. O autor, em suas alegações, traz vários julgados nesse sentido (STF, ADI 1594-RN, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, 04.06.2008); (850/ 180) (RTJ193/ 832).

Tais fundamentos impõem a reserva de lei complementar existente no artigo 23, parágrafo único, '3', da Constituição do Estado, que, sem sombra de dúvida, e por força dos artigos 29 e 144, se estendem ao Município.

Ademais disso, denota-se que qualquer norma infraconstitucional, e a propósito da Lei Orgânica do Município ou de outra lei ordinária municipal, não pode afrontar o princípio retor da Constituição, sob pena de violentar sua supremacia.

A Lei Orgânica Municipal repete dispositivos das Constituições Federal e Estadual, apenas reproduzem o que já fora determinado, frisando-se que é jurisprudência pacífica desta Corte que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a Lei de Organização do Município não pode, de qualquer forma, sobrepor ao controle abstrato ou concentrado da constitucionalidade frente à Constituição Estadual.

A ação proposta pela Procuradoria da Justiça do Estado de São Paulo deve ser julgada procedente. A violação assimétrica prevista no artigo 23, parágrafo único, '3', da Constituição Paulista atesta, prima facie, descumprimento do conjunto de princípios constitucionais. Ademais disso, as regras do processo legislativo, inclusive no que dizem respeito a sua iniciação, existentes nas Constituição Federal e Bandeirante, são de observância impositiva e obrigatória aos Municípios.

Se o Município não prevê especificamente lei complementar e autônoma para a espécie, o fulcro da inconstitucionalidade, ao ver do relator, encontra-se no poder de iniciativa do Poder Executivo, como estabelece o artigo 24, § 2º, '2' e '3', da Constituição Bandeirante. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, se a simetria ferrenha deve ocorrer, e se no caso compete, exclusivamente, ao Governo do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos da Administração Pública, e se a organização da Procuradoria Geral do Estado deve se limitar a essa diretriz, não há dúvida de que o renomado princípio simétrico impõe aos Municípios o mesmo padrão normativo. Diante desse quadro, a lei que quer se tachar de inconstitucional está viciada de forma insanável e sem qualquer tipo de convalidação, pois o Sr. Prefeito Municipal não propôs a criação da chamada Procuradoria Municipal para proteger estritamente agentes públicos municipais, a despeito de a regra constitucional impor, sem qualquer contrariedade, atribuição à Procuradoria-Geral do Estado a defesa dos entes públicos dotados de poder inovador da ordem jurídica. O vício da constitucionalidade é claro, pois a referida Procuradoria-Geral de representação judicial dos agentes públicos municipais foi criada por emenda parlamentar que cuidava de matéria tributária e financeira, vale dizer, extinção da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), concessão de isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e atualização da legislação tributária municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Dessarte, como Procuradoria-Geral do Município, por ser órgão obrigatoriamente componente do Poder Executivo Municipal, as atribuições inovadoras da ordem jurídica deveriam, no mínimo, cumprir a regra da iniciativa legislativa deferida pela norma constitucional superior e a decorrente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além deste dado relevante, merece destaque o fato de que o projeto de lei gênese do artigo 21 da Lei 14.125/ 05 cuidava, como se cuidou, de matéria tributária, cuja iniciativa legislativa, além de ser comum ou concorrente, pode estar afeta ao Parlamento Municipal, como tem decidido hodiernamente o Supremo Tribunal Federal.

A reserva de iniciativa violada mostra efetivo desvio de poder parlamentar, porque a temática de criação do órgão representativo dos agentes públicos está em perfeita dissonância com o projeto de lei que tramitava na Câmara a respeito de questões financeiras e tributárias.

Não é realmente apenas técnica legislativa ou matéria interna corporis, como se argumentou, e nem discricionariedade do órgão legislativo, uma vez que, na verdade sequer era competente para, em primeiro plano, emendar o texto tributário. Deflui-se disso que o poder de emendar também não pode violentar o princípio da iniciativa quando a matéria é reservada especificamente ao Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Estadual ou Municipal.

Igualmente, o argumento de que se cuidava de minirreforma de procedimentos administrativos municipais não tem o poder de convalidar ou dispensar o princípio retor da reserva originária do projeto de lei a cargo do Poder Executivo Municipal.

Não há dúvida, portanto, que a emenda parlamentar exorbitou dos limites impostos ao Poder Legislativo, acoplada ao fato de que, no caso, não tinha também pertinência temática (art. 24, § 5º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constituição Estadual); além de a norma demonstrar afronta ao princípio de iniciativa e organização da citada Procuradoria.

Se não bastassem tais dados, a matéria de iniciativa reservada é pertinente porque a Constituição Federal, no artigo 63, I, proíbe o aumento de despesa. Essa nódoa está relacionada também em vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal aliadas à impertinência temática da matéria.

Discute-se a existência do chamado regulamento autônomo, em especial do artigo 84, inciso VI, da Lei das Leis. Fulmina-se também esse decreto, pois o regulamento previsto no artigo 84, VI, “a”, da Constituição Brasileira – segundo o qual compete ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” – confere no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello que “tais poderes são muito circunscritos ao Presidente, ao contrário do que ocorre nos regulamentos independentes ou autônomos do Direito Europeu”. Acrescenta o jurista que “se o Chefe do Executivo não pode nem criar nem extinguir órgão, nem determinar qualquer coisa que implique aumento de despesa, que pode ele então, fazer a título de dispor sobre 'organização e funcionamento da Administração Federal'? Unicamente transpor uma unidade orgânica menor que esteja encartada em uma unidade orgânica maior, para outra destas unidades maiores – como, por exemplo, passar um departamento de um dado Ministério para outro Ministério ou para uma Autarquia e vice-versa; uma divisão alocada em certo departamento para outro departamento, uma seção pertencente a uma determinada divisão, para outra divisão; e assim por diante. Pode, ainda, redistribuir atribuições preexistentes em dado órgão, passando-as para outro, desde que sejam apenas algumas das atribuições dele – pois, se fossem todas, isto equivaleria a extinguir o órgão, o que é vedado pela Constituição. Este é o regulamento previsto no artigo 84, VI, 'a'. Mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criados por lei. Como é possível imaginar que isto é o equivalente aos denominados regulamentos independentes ou autônomos do Direito europeu, cuja compostura, sabidamente, é muitíssimo mais ampla?”. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

referida norma regulamentar, na letra 'b', contempla apenas casos de expedição pelo Executivo de ato concreto de sentido contraposto a uma lei, pois ali se prevê a possibilidade de o Presidente da República extinguir cargos vagos”. (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, págs. 338 e 339).

Na verdade, no Direito Brasileiro, o regulamento é apenas um ato “abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública” (obra citada, pág. 339).

Com efeito, o regulamento autônomo é uma exceção restritíssima no Direito Brasileiro e não pode, de forma alguma, por ser de competência específica do Presidente da República, e de interpretação restrita, atender ao princípio simétrico que a Constituição prevê em várias hipóteses.

No caso em apreço, mais uma vez, verifica-se que o decreto municipal se arrosta à invasão da lei, pois definindo competências de órgão público e suas atribuições, desrespeita a lei, eis que, no Direito Brasileiro, não há dúvida de que o regulamento executivo, como dispõe a Constituição no artigo 84, IV, é possível, para os Estados e Municípios regulamentarem, para fiel execução da lei.

Assim, se a Constituição Federal (art. 48, XI e 131) e a Constituição Estadual (art. 19, VI, 24, § 2º, II e III e 98, § 1º) dispõem que esses preceitos devem ser impostos efetivamente aos Municípios, reservando a lei em sentido formal a criação, a organização e a fixação das atribuições de suas respectivas Advocacias Públicas, com outorga de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, jamais poderiam ser tratadas por regulamentos executivos por desbordarem dos confins da lei ilegítimamente criada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De outra parte, a incompetência do órgão da Advocacia Pública Municipal na defesa dos interesses pessoais de agentes públicos, diante de demandas ligadas à responsabilidade pessoal no exercício de suas atribuições, não pode prevalecer porque a Procuradoria deve tutelar apenas os interesses do Poder Público como pessoa jurídica e titular de direitos públicos exclusivos. Demais disso, a referida lei apequena os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e supremacia desse interesse ao nível dos particulares.

Conclui-se destas normas ao observar o art. 87 da Lei Orgânica Municipal e o art. 2º da Lei 10.182/ 86 que a Douta Procuradoria foi criada com desvio de poder e roga matéria exclusivamente particular onde vigora o princípio da disponibilidade dos interesses privados.

Isto porque o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 98 e 101 da Constituição Bandeirante assinalam que à referida Procuradoria Municipal caberia atuar em favor dos agentes públicos apenas na hipótese de assessoramento.

Correta a pontuação feita pelo brilhante Procurador do Ministério Público do Estado de São Paulo ao enfrentar a questão e acentuar que “a norma impugnada nesta sede vai além, olvidando a separação ontológica entre o Poder Público e a pessoa física que o apresenta, permitindo que o Erário financie, por meio do trabalho do pessoal da Administração ou de terceiros, a representação judicial de agentes públicos”, fls. 220.

Inválido por ilógico o argumento de que a autorização para defesa do interessado agente dependerá de estrito cumprimento do dever legal e do princípio da legalidade, o que, na verdade, no campo da defesa dos interesses de cada um, não ocorra o confronto entre os interesses primários do Poder Público Municipal e os interesses privados dos agentes representados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Indubitável também que não caberia aqui só o mandado de segurança, em razão dos dispositivos da lei, mas, por extensão da representação de qualquer outro tipo de demanda que conduziria à responsabilidade pessoal do agente público representado. É, pois totalmente inviável tal dado no plano da lógica interpretativa, porquanto interesse público é interesse primário e interesse de agente público é interesse privado ou particular, mesmo quando secundariamente existente.

A norma impugnada também não tem ligação umbilical com os princípios de impessoalidade, moralidade, interesse público e razoabilidade, constantes das duas Constituições, a Bandeirante no artigo 111 e a Federal no artigo 37.

Ressalte-se que o Poder Público não pode optar pela defesa de ato ilegal, imoral, lesivo ou ímprobo de seu agente, e nem defender os mesmos quando detonam obrigações atingindo a responsabilidade pessoal de cada um.

A impessoalidade também estaria violada, especialmente porque alguns teriam o direito à representação e os demais ficariam afogados no plano de suas atribuições.

Na verdade, o agente público deve calçar-se na Advocacia Privada e jamais na Pública, porquanto não se está aí defendendo interesse estatal.

Se quanto aos princípios da moralidade e da impessoalidade a representação criada é falível, a razoabilidade e o interesse público primário também estão desatendidos.

A propósito, no plano do interesse público primário, a norma jurídica apenas tutela os interesses dos seus agentes quando ocorrer prejuízo marcante para a Administração Pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

À Advocacia Pública Municipal cabe apenas a representação do Município e não de seus agentes públicos, porque a Lei das Leis não autorizou a extensão e a Constituição Paulista também não criou regra que a fundamente.

Diante de todo esse quadro, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 14.125/05 e por arrastamento do Decreto 48.084/07, para dar interpretação conforme e excluir da representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, pela Procuradoria Geral do Município, investigações, procedimentos e processos que imponham responsabilidade pessoal (civil, eleitoral, penal e político-administrativa) de agentes públicos por atos no exercício de suas funções. Para evitar questões e processos existentes, atribui-se a esta decisão efeitos ex nunc.

Carlos Bueno
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

Registro: 2019.0000628895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2065025-62.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridos: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7.040, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E CRIA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA GUARDA CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 24, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA, AO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS, ACOLHIDO PELO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2) NORMA QUE ATRIBUI A ÓRGÃO PÚBLICO A DEFESA JUDICIAL E GRATUITA DE UM GRUPO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (GUARDAS CIVIS) PARA DEFESA DE INTERESSE PARTICULAR. AFRONTA AO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PELA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeito *ex tunc*.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.040, de 1º de novembro de 2018, do Município de Indaiatuba, que dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Municipais e cria o cargo de Defensor Público da Guarda Civil.

Alega o autor, em síntese: 1) a incompetência legislativa do Município para dispor sobre assistência jurídica gratuita e criar defensoria pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

para tutela de direitos de servidores públicos; 2) a incompetência da advocacia pública municipal para defesa de interesses pessoais de servidores públicos em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por ser vocacionada exclusivamente à tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica sujeito de direitos; 3) afronta aos princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público na atribuição da tarefa de representação judicial de servidores públicos, pelo órgão público municipal, por atos praticados no exercício da respectiva função e que proporcionem sua responsabilidade pessoal; 4) violação do art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal e, em consequência, ao princípio da repartição das competências legislativas, acolhido pelo artigo 144 da Constituição Estadual, bem como dos arts. 111 e 103 ambos da Constituição Paulista.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia da Lei nº 7.040, de 1º de novembro de 2018, do Município de Indaiatuba, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que a lei gera despesa pública comprometendo o erário e consiste no exercício de atividade ilegítima.

A liminar foi deferida pelo r. despacho de fls. 121/122, nos seguintes termos: “*Defiro a liminar, por vislumbrar a existência de periculum in mora, uma vez que a lei gera despesa pública imediata com a criação de órgão público, e, em especial, a razoabilidade do direito invocado (fumus boni iuris)*”.

Citada (fls. 137), a d. Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 158).

Requisitadas informações à Câmara Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

Cosmorama, estas foram prestadas às fls. 141/145, defendendo a constitucionalidade do diploma impugnado, bem como a regularidade da tramitação do processo legislativo que o originou.

Por sua vez, o Prefeito Municipal de Indaiatuba às fls. 152/156, do mesmo modo, defende a constitucionalidade da lei impugnada, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 161/172, reiterando os termos da inicial e opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como intenção discutir a constitucionalidade da Lei nº 7.040, de 1º de novembro de 2018, do Município de Indaiatuba, que dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Municipais e cria o cargo de Defensor Público da Guarda Civil e que tem a seguinte redação:

“Art. 1º - O Município oferecerá, mediante requerimento do interessado, assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Civis municipais que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

Art. 2º - As atividades descritas no art. 1º serão exercidas pela Defensoria Pública da Guarda Civil, vinculada à Secretaria Municipal da Segurança Pública, atribuída ao seguinte cargo de provimento efetivo ora criado, cujo padrão de vencimento inicial corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Referência I, Classe 'A', do Grupo ES, Sub Grupo J, a que se refere o Anexo VII, da Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010:

Denominaç	Quant.	Atribuições	Jornada	Requisitos
-----------	--------	-------------	---------	------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

ão			Semanal	
Defensor Público da Guarda Civil	01	Desempenhar as atividades de assistência jurídica, judicial ou extrajudicial, aos Guardas Cíveis municipais, atuando em processos judiciais ou administrativos, representando os servidores que sejam implicados em casos decorrentes do exercício de suas funções ou em razão dela.	20h	Possuir diploma de bacharel em Direito, expedido por universidade ou Faculdade reconhecida pelo MEC, devidamente registrado; Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil com 3 (três) anos de atividade jurídica, no exercício da advocacia.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Constata-se, pois, que a lei objurgada dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos guardas municipais a ser exercida pela Defensoria Pública da Guarda Civil, vinculada à Secretaria Municipal da Segurança do Município de Indaiatuba.

Pois bem. A assistência jurídica integral e gratuita é direito constitucionalmente assegurado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, Constituição Federal e art. 3º da Constituição Bandeirante).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

O texto constitucional, a fim de dar cumprimento à diretriz estabelecida no seu art. 5º, concebeu o órgão da Defensoria Pública para tal obrigação, constituindo-a como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, *caput*, da Constituição Federal¹ e art. 103 da Constituição Paulista²).

E, na divisão de competência legislativa, a própria Constituição estabeleceu, em seu art. 24, *caput* e inciso XIII, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “assistência jurídica e Defensoria Pública”.

No âmbito da competência concorrente, a Constituição Federal adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas particulares, que irão complementar as normas gerais (adicionando à legislação nacional) ou suplementá-las através de suas respectivas leis (competência supletiva, quando a União tenha se mantido inerte ou omissa ou no caso de consonância). Aos Municípios é outorgada também a competência suplementar (art. 30, II, CF), “no que couber”, especificando a legislação federal ou estadual, desde que: presente o interesse local e mantida compatibilidade com a legislação suplementada.

Dentro deste sistema vertical a União, no exercício da competência legislativa que lhe é outorgada pela Carta Magna (art. 24, XIII), editou a **Lei Complementar n. 80/94**, com o escopo de organizar a Defensoria

¹ **Constituição Federal.** “Art. 134 - Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta [Constituição Federal](#)”.

² **Constituição Federal.** “Art. 103 - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

Parágrafo único - Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto nos artigos 134 e 135 da Constituição Federal e em lei complementar federal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados.

Por sua vez, o Estado de São Paulo criou a Defensoria Pública Estadual por meio da Lei Complementar nº 988/2006, com unidades de atendimento em diversos municípios, além de contar com convênio para atender as cidades onde não possui unidade própria.

Como se vê, a Constituição não se limitou a prever o direito à assistência judiciária gratuita, mas também instituiu o órgão vocacionado a prestar este relevante serviço, fazendo-o apenas nas esferas federal e estadual, cabendo a cada estado federativo instituir unidades do seu funcionamento nos municípios.

E, em pesquisa ao site da Defensoria Pública de São Paulo³, constatou-se que há unidade da Defensoria Pública instituída no Município de Indaiatuba⁴, de modo a inexistir qualquer razão peculiar local para o Município criar outro órgão de Defensoria Pública.

A pretensão da legislação municipal de Indaiatuba de criar o órgão da Defensoria Pública da Guarda Municipal importa em usurpação da competência que, constitucionalmente, é reservada concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal e não se compactua com as limitações próprias da competência legislativa atribuída aos Municípios (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

³ <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3105> em Locais de Atendimento

⁴

Residência em	Posto de Atendimento	Tipo de Atendimento	Endereço	Cidade	Telefone	Horário
Indaiatuba	OAB / Indaiatuba	Cível, Família, Infância e Juventude e Criminal	R. Humaitá, 1539	Indaiatuba	(19) 3834-6593	2ª à 6ª das 13h às 17h00min (para Agendamento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a competência legislativa dos municípios, aponta como “*assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de 'interesse local', é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a Informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.*” (n/ grifo)⁵.

Se assim é, a procedência da ação é medida que se impõe por violação ao pacto federativo, não sendo dado ao Município criar um órgão da Defensoria Pública.

O argumento apresentado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, no sentido de que “*a propositura do projeto se deu em razão do compadecimento da própria Secretaria Municipal de Segurança Pública de Indaiatuba com a situação de hipossuficiência demonstrada por parcela significativa dos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal*” (fls. 143) não merece prosperar, eis que, como acima já mencionado, o Município de Indaiatuba tem unidade de atendimento da Defensoria Pública Estadual, com competência constitucional para prestar o serviço de defesa jurídica aos necessitados, nos termos do art. 103 da Constituição Estadual, o que já engloba a defesa dos guardas civis que comprovarem hipossuficiência financeira.

Ademais, a norma impugnada, para além da violação ao pacto federativo, também ofende o artigo 111, da Constituição Estadual, que dispõe que: “*A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse*

⁵ Direto Municipal Brasileiro, 18ª ed.. Malheiros, 2017, pag. 144.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

público”.

Não obstante a autonomia aferida aos Municípios para sua auto-organização, a instituição de órgãos e cargos públicos municipais só se mostra legítima se realizada em conformidade com os princípios previstos no art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

No caso específico dos autos, a lei municipal impugnada instituiu uma Defensoria Pública vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e voltada apenas à defesa gratuita de interesses pessoais de guardas civis, fugindo assim do direito constitucionalmente assegurado de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, Constituição Federal), porquanto a norma impugnada viola o princípio da impessoalidade, eis que prevê privilégio a uma categoria de servidores públicos.

O privilégio ora fixado pela norma impugnada também viola o princípio da razoabilidade, moralidade e interesse público, eis que não atende a qualquer ideal da justiça, pois estende o benefício da gratuidade sem que haja a comprovação do requisito da insuficiência de recursos e para atender interesses privados dos guardas civis, bem como não apresenta justificativas para beneficiar este grupo de servidores municipais em detrimento de outros, além de onerar o erário com o dispêndio de recursos públicos para defesa de interesse pessoal de agentes públicos. Repita-se, incidindo em *bis in idem* normativo, como atalho para privilegiar uma determinada classe de indivíduo, o que é repellido pelo sistema vigente.

Neste particular, transcrevo trecho de voto proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, indicado pelo requerente em sua inicial, em ação direta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

de inconstitucionalidade que analisou o art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a alínea a do Anexo II da Lei Complementar n. 10.194/94 daquela unidade federativa (que asseguravam a assistência judiciária do Estado ao servidor público processado civil ou criminalmente), que bem se adequa ao caso dos autos:

“(…) se o servidor comprovar suas dificuldades e seu grau de necessidade, tem ele o amparo da Defensoria Pública, na medida em que o próprio texto constitucional determina que o Estado prestará assistência judiciária e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, não há necessidade de lei que privilegie indistintamente todos os servidores estaduais, no exercício de suas atribuições (…) Entretanto, o dispositivo da Constituição Estadual, desvirtuado ainda mais pela lei supracitada, estabelece injustificável privilégio àqueles que praticarem crimes contra o Estado, atos de improbidade e lesões ao seu patrimônio, os quais serão beneficiados, necessitem ou não, do patrocínio estatal de sua causa. Ora, se o agente for hipossuficiente, terá direito à assistência jurídica estatal. Mas se não a necessitar deverá promover sua defesa com recursos próprios, sem o patrocínio estatal, já que a defesa do Estado, na maioria dos casos, não se confunde com a do servidor e deve ser promovida pelo competente corpo de Procuradores do Estado. Portanto, a norma desigualada não é necessária nem adequada. Tampouco proporcional, eis que significará, na maioria das vezes, no patrocínio, pelo Estado, da conduta de ímprobos, corruptos, servidores faltosos (...). (STF, ADI 3.022-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 02-08-2004, v.u., DJ 04-03-2005⁶)”. (fls. 13/14)

No mesmo sentido, julgado deste C. Órgão Especial em caso análogo:

“Constitucional - Administrativo - Ação Direta de

⁶ EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais”, contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065025-62.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32116

Inconstitucionalidade - Artigo 21 da Lei 14.125, de 29 de dezembro de 2005 e Decreto 48.084, de 5 de janeiro de 2007 - Inconstitucionalidade - Ocorrência. Desrespeito à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e desvio de poder de emenda parlamentar por impertinência temática Inconstitucionalidade formal. Atribuições institucionais da Advocacia Pública. Princípio da simetria Representação judicial de agentes públicos em face de sua responsabilidade pessoal. Afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e ao interesse público primário. Inconstitucionalidade material. Decreto regulamentar deve ter interpretação estrita, diante da norma do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, sem a possibilidade de extensão dada ao Presidente da República no inciso VI. Inconstitucionalidade por arrastamento. Ação procedente⁷ (n/ grifo).

Por fim, como bem apontado pela d. Procuradoria Geral da Justiça: “*Mesmo que não se tratasse da criação da instituição municipal da Defensoria Pública propriamente dita, mas, sim, de órgão de advocacia pública do Município, a inconstitucionalidade também seria manifesta, porque incompatível a lei local com os artigos 98, 99, inciso I, III da Constituição Estadual*” (fls. 166), ante a inadequação de órgão da advocacia pública municipal para defesa de interesses pessoais de guardas civis em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por não ser possível tal vocação a um órgão público, devendo sua atribuição ser voltada exclusivamente à tutela dos interesses do Poder Público como pessoa jurídica titular de direitos.

Assim, por qualquer ângulo ou fundamento que se examine o caso, conclui-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.040, de 1º de novembro de 2018 do Município de Indaiatuba, com efeito *ex tunc*.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

⁷ ADIN nº 0252533-35.2012.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 01.02.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº:	2065025-62.2019.8.26.0000
Classe – Assunto:	Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
Autor	Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu	Prefeito do Município de Indaiatuba e outro
Relator(a):	CRISTINA ZUCCHI
Órgão Julgador:	Órgão Especial
Comarca de Origem	São Paulo
Vara de Origem	Vara de Origem do Processo Não informado

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 05/09/2019.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº 288/L8
P.L. Nº 246/L8
Publ.: 01/11/18 - pag. 08

LEI Nº 7.040 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Civis municipais, cria o cargo de Defensor Público da Guarda Civil, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Município oferecerá, mediante requerimento do interessado, assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Civis municipais que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

Art. 2º - As atividades descritas no art. 1º serão exercidas pela Defensoria Pública da Guarda Civil, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, atribuída ao seguinte cargo de provimento efetivo ora criado, cujo padrão de vencimento inicial corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Referência I, Classe “A”, do Grupo ES, Sub Grupo J, a que se refere o Anexo VII, da Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010:

DENOMINAÇÃO	QUANT.	ATRIBUIÇÕES	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS
Defensor Público da Guarda Civil	01	Desempenhar as atividades de assistência jurídica, judicial ou extrajudicial, aos Guardas Civis municipais, atuando em processos judiciais ou administrativos, representando os servidores que sejam implicados em casos decorrentes do exercício de suas funções ou em razão dela	20 h	Possuir diploma de bacharel em Direito, expedido por universidade ou Faculdade reconhecida pelo MEC, devidamente registrado; Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil com 3 (três) anos de atividade jurídica, no exercício da advocacia.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em 1º de novembro de 2018,
188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 027828103

São Paulo, 06 de abril de 2020

SEI 6010.2020/0000617-3

INTERESSADA: Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei 537/2018. Assessoria jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Pedido de informações

Informação n. 453/2020 - PGM.AJC**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**

Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Câmara Municipal de São Paulo dirigiu ao Prefeito pedido de informações relativo ao Projeto de Lei 537/2018, que “dispõe sobre assessoria jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, no exercício de suas funções, ou em razão delas, se envolvem ou sejam aplicados em casos que demandam tutela jurídica”.

O pedido foi concebido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, tendo sido encaminhado pela sua Presidência, e tem fundamento no art. 32, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município.

Os quesitos formulados são os seguintes:

a.- Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para se realizar as atividades que a aprovação da propositura demandaria ou haveria necessidade de recursos adicionais? Em caso de implicarem elevação de despesas, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

b.- Há ações do Executivo que vão ao encontro do disposto no projeto?

c.- Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

O Projeto de Lei 537/2018 tem a seguinte redação (transcrito literalmente):

Art. 1º - Fica o poder executivo municipal obrigado a disponibilizar assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvem ou sejam aplicados em casos que demandem tutela jurídica.

Parágrafo único- Fica autorizada a celebração de convênios com a Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, e outros órgãos públicos ou privados.

Art. 2º- Fica a critério do interessado aceitar ou não a assistência jurídica indicada.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana atendeu à indagação inicialmente formulada pela Casa Civil – ATL, e informou que, no âmbito administrativo, os guardas civis metropolitanos dispõem da defesa

dativa prevista nos artigos 18 a 20 do Decreto Municipal 43233/2003, fato que se reproduz nos processos disciplinares em curso na respectiva Corregedoria.

Tendo em vista que o Projeto de Lei concebe a “assistência jurídica integral e gratuita” aos integrantes na GCM numa acepção ampla, entendeu-se por colher a manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Os quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal passam a guiar o presente estudo.

O primeiro deles indaga se a aprovação do projeto e a consequente instituição de assistência jurídica poderá ser atendida pelos recursos existentes e qual o impacto orçamentário e financeiro a ser gerado.

Esta análise poderia ser desenvolvida pela Coordenadoria de Gestão e Modernização da Procuradoria-Geral, mas demandará tempo extraordinário, incompatível com o presente encaminhamento. É razoável supor, sem grande aprofundamento, que a aprovação do projeto implicará a necessidade de aumento da atual estrutura e da realização de adaptações estruturais, embora não se possa antecipar com segurança, de maneira imediata, qual será este impacto. Em todo caso, esta análise é prejudicada pelo tempo e, principalmente, pelas considerações de natureza jurídica, adiante formuladas, que são avessas à aprovação do Projeto.

O segundo quesito – existência de ações do Poder Executivo que vão ao encontro do disposto no Projeto – também envolve questão não dominada pela AJC. Estas iniciativas, ao menos concretamente, são desconhecidas. Este tópico poderá ser eventualmente respondido pela Casa Civil, pela Secretaria do Governo Municipal ou pelo Gabinete do Prefeito, em virtude das competências descritas nos artigos 4º, 3º e 2º, respectivamente, da Lei Municipal 16.974/2018.

O terceiro quesito – opinião do Poder Executivo a respeito da matéria – embora envolva forte vocação política, poderá ser parcialmente atendido, isto é, a AJC poderá descrever as condições jurídicas limitantes da efetividade do Projeto, caso venha a ser aprovado.

Observa-se que não se trata de Projeto votado, aprovado e encaminhado para sanção, mas de consulta baseada no art. 35, § 2º, inciso III, da LOM, de modo que a presente avaliação não poderá assumir o efeito de assessoria ao Prefeito Municipal nesta etapa do processo legislativo; é limitada a informar, à Câmara Municipal, os óbices que podem ser futuramente levantados, em exercício que envolve alguma especulação futurística e que, ao tratar de mero projeto – e não de lei – assume natureza metajurídica.

Com este desiderato, levantou-se a existência de um caso análogo, que se presta de precedente negativo, gerado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2065025-62.2019.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça contra a Lei n. 7040/2018 do Município de Indaiatuba (SEI 027821056).

Transcreve-se a ementa deste julgamento, que resume as principais questões abordadas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

LEI N. 7.040, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018, DO

MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. LEI QUE DISPÕE

SOBRE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E CRIA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA GUARDA CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 24, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA, AO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS, ACOLHIDO PELO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2) NORMA QUE ATRIBUI A ÓRGÃO PÚBLICO A DEFESA JUDICIAL E GRATUITA DE UM GRUPO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (GUARDAS CIVIS) PARA DEFESA DE INTERESSE PARTICULAR. AFRONTA AO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PELA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeito ex tunc.

A lei declarada inconstitucional (SEI 027821632) tem comando semelhante àquela ora analisada, com a diferença de que criou uma “defensoria pública” própria, enquanto o Projeto, embora conceba o serviço de assessoria jurídica integral e gratuita, o faz por meio próprios, de maneira pouco precisa, ou por intermédio de convênio com a Defensoria Pública.

De qualquer forma, ambos os textos coincidem no escopo principal, que é o de criar uma “assistência jurídica integral e gratuita” aos integrantes da GCM.

Esta assistência, ao menos como adjetivada – jurídica e integral – deverá envolver a assessoria jurídica

e a representação extrajudicial e judicial – que são funções privativas de advogados (Lei Federal 8906/94 – art. 1º, incisos I e II) e, ao se intitular gratuita, envolve, efetivamente, a função outorgada às defensorias públicas (art. 134 da Constituição Federal).

Sob este norte, o Projeto poderá ter o mesmo destino da Lei de Indaiatuba, caso aprovado, isto é, ser declarado inconstitucional.

Primeiro, porque os municípios não têm competência para legislar sobre a defensoria pública e a assistência jurídica, atribuição concomitante da União e dos Estados Federados, nos termos do art. 24, XIII, da Constituição Federal.

Sob qualquer enfoque que se dê à matéria (assistência ou defensoria) não detêm os municípios a atribuição legiferante.

O projeto também peca pelo vício de iniciativa, eis que o tema tratado, afeito à organização administrativa e atribuições internas, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 69, XVI e 70, II e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Este mesmo fundamento foi adotado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na declaração de inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 14125/2005, que conferia à Procuradoria Geral do Município a atribuição de representação dos agentes públicos e políticos nas ações judiciais (SEI 027814680), isto é, o vício de iniciativa na elaboração daquele dispositivo, introduzido por meio de emenda legislativa, embora tenha sido sancionado: “...*desrespeito à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e desvio de poder de emenda parlamentar por impertinência temática. Inconstitucionalidade formal*”.

O acórdão considerou que o dispositivo excedeu as atribuições institucionais da Advocacia Pública, acolhendo a tese de inconstitucionalidade material. Este tema, porém, exorbita a presente análise e, a rigor, é tratado em âmbito maior na Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 22 da Lei Federal 9.028/95, autuada no Supremo Tribunal Federal sob n. 2888, na qual o Município intervém na condição de *amicus curiae*, batendo-se, ao lado da União, pela constitucionalidade do Diploma Federal.

Além dos óbices acima apontados, o Projeto cria indevida vinculação de Instituição alheia ao alcance da legislação municipal, eis que a Defensoria Pública não poderá ser compelida a firmar convênio em prol dos guardas metropolitanos, mormente caso não coincidente com as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às condições econômico-sociais de atendimento e prestação de assistência jurídica à população necessitada.

A existência da autorização legislativa não é, por sua feita, um pressuposto para a realização deste convênio diretamente pela Guarda Civil Metropolitana, nem impedimento para que os integrantes daquela corporação procurem individualmente a Defensoria Pública, para representá-los juridicamente, caso presentes as condições legais.

Seguem as presentes considerações, com a proposta de encaminhamento à Casa Civil – ATL, com a resposta aos primeiro e terceiro quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, com final devolução

Celso A. Coccaro Filho

Procurador Municipal – PGM.AJC

OAB n.º 98.071

De acordo,

Ticiano Nascimento de Souza Salgado

Procuradora Assessora Chefe-AJC

OAB/SP 175.186



Documento assinado eletronicamente por **Celso Augusto Cocco Filho, Procurador(a) do Município**, em 24/04/2020, às 11:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 24/04/2020, às 14:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027828103** e o código CRC **11A73560**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000617-3

SEI nº 027828103

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 027828353**SEI 6010.2020/0000617-3**

INTERESSADA: Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei 537/2018. Assessoria jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Pedido de informações

Continuação da Informação n. 453/2020 - PGM.AJC**Procuradoria Geral do Município****Senhor Procurador-Geral**

Encaminho-lhe o pronunciamento da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho.

Observo que a questão abordada no primeiro quesito pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal fica prejudicada pela análise jurídica desfavorável à aprovação do projeto, acrescentando-se que a escassez de dados prejudica que, de forma imediata, possa se apurar o impacto que a aprovação do Projeto teria na estrutura interna da Procuradoria Geral do Município. Esta avaliação somente poderia ser feita, a contento, ao longo do tempo, anotando-se o volume de guardas civis que recorreriam aos serviços de cogitada representação judicial de seus interesses. Ressalve-se, por fim, não ter sido atribuída, pelo projeto de lei, competência a esta Procuradoria Geral para sua execução.

TIAGO ROSSI

COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO

OAB/SP 195.910

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 27/04/2020, às 09:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027828353** e o código CRC **46BBB8B1**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000617-3

SEI nº 027828353

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 027828402**SEI 6010.2020/0000617-3**

INTERESSADA: Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei 537/2018. Assessoria jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Pedido de informações

Continuação da Informação n. 453/2020 - PGM.AJC**CASA CIVIL - ATL****SENHORA PROCURADORA CHEFE**

Aprovo o parecer da CGC, no que concerne aos subsídios solicitados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, no terceiro quesito, estritamente nos aspectos técnico-jurídicos, cabendo ao Governo Municipal avaliar a opção política e levantar ações existentes, que possam coincidir com o escopo do Projeto de Lei 537/2018.

Quanto ao primeiro quesito, embora se possa antever a necessidade de adaptação estrutural, não é possível avaliar o impacto de imediato, à míngua de elementos concretos atuais. Esta análise também foi absorvida pelos obstáculos de natureza jurídica que se opõem à aprovação do Projeto, que foram adequadamente levantados pela AJC.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

OAB/SP 169.314**PGM**

Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 27/04/2020, às 15:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027828402** e o código CRC **3035ECA7**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000617-3

SEI nº 027828402